

FLS PNº 345

## PARECER DECISÓRIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 05.003/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA EM GERAL CONFORME AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE.

## RECORRENTE: L C FALES DE BRITO ALVES

Trata-se do Pregão Presencial para contratação de serviços especializado para realização de exames de ultrassonografía em geral visando atender as demandas da Secretaria de Saúde de São Benedito/Ce.

Ofertado prazo recursal a empresa L C FALES DE BRITO ALVES requereu a reconsideração da sua inabilitação e em sede de contrarrazões, a empresa PROIMAGEM SERVIÇOS DE SAUDE LTDA solicitou manutenção da inabilitação da recorrente.

Analisando atentamente os fólios do processo suso epigrafado, sobretudo o pedido recursal da Recorrente, que subiram por força do § 4°, Art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93, a priori identifiquei: a) Os prazos processuais foram cumpridos; e, b) O direito de defesa foi respeitado à todos licitantes.

## DOS FATOS

Sabe-se que o edital é lei interna entre as partes. No entanto, a inabilitação da empresa L C FALES DE BRITO ALVES, detentora da proposta mais vantajosa para a Administração, em face da ausência de atestado emitido por pessoa jurídica é um rigorismo extremo ao formalismo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

No caso em liça, não restam dúvidas acerca da expertise da Recorrente no serviço ora licitado, o que torna justificável que o atestado não seja emitido por pessoa jurídica, pois os exames são realizados em pacientes – pessoas físicas, sendo estes capazes de atestar o bom e fiel cumprimento do serviço prestado pela a empresa.

Esta Secretaria Municipal, por meio de uma diligência de pesquisa in loco foi capaz de atestar a veracidade dos serviços e capacidade técnica da empresa no serviço a ser executado no presente processo licitatório.



P M S 46 FLS Nº 346

A própria Constituição Federal é bem clara, em seu Art. 37, Inciso XXI, quando refere-se a Qualificação Técnica.

XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em:

"A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. (g.n)

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em beneficio do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

No caso em liça, manter inabilitada uma proposta mais vantajosa vai de encontro com os demais princípios basilares da Administração Pública, dentre eles da ampla competitividade e economicidade.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Sabe-se que para se chegar a tanto por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público que será gasto. Portanto, não basta



FLS N° 347

selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados, o que verificou-se no caso concreto.

Entende-se que ao inabilitá-la, o órgão estaria afastando a proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o Acórdão do TCU 1214/2013, que deixa claro que a proposta mais vantajosa é um conjunto de condições.

Acontece que a licitante alega que o texto do Edital não é suficientemente claro ao exigir atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, já que o objetivo principal da empresa é atuar no ramo da medicina, o qual atende a pacientes, estes, pessoas físicas.

A licitante alega ainda, ser clínica especializada, com sede no Município de São Benedito-CE, com atuação especializada de Eletrocardiograma e Ultrassonografia geral, com atendimento diários desde o ano de 2018.

Não trata-se de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos documentos de habilitação, mais sim a simplesmente necessidade de analisar se licitante em questão possui qualificação técnica para executar os serviços objeto desta licitação.

Vale saliente-se diversos Acórdãos do TCU, bem como a jurisprudência falam de rigorismos excessivo em situações de irregularidades formais, de elementos irrelevantes que não comprometem o processo licitatório e nem a segurança das partes "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo a ser contratado.

A desconformidade ensejadora da desclassificação do licitante deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em beneficio do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que,

"na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."



FLS Nº 348

Ainda assim, em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Desta feita, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, proporcionalidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas, esta Secretaria Municipal de saúde, decide por determinar a reconsideração da decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa L C FALES DE BRITO ALVES, para julgá-la habilitada e vencedora do presente certame.

Por tais razões, o recurso administrativo deve ser **JULGADO PROCEDENTE**, uma vez que as razões de habilitação e classificação da empresa foram fartamente comprovadas.

São Benedito-CE, 13 de julho de 2020.

MARIA WALDILENE MARTINS SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENEDITO-CE